



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 608/01

SESSÃO DE

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2493/97 AI: 1/9713092

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARRUDA

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR: Consª SANDRA MARIA DE MENEZES TAVARES

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Importação de veículo novo. Autuação Procedente. Recurso voluntário conhecido mas não provido. Confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Historia a exordial que o contribuinte deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares ICMS resultante da importação de veículo zero KM, chassis 1MELM6532SK618207, por ocasião do desembarço aduaneiro em 19/01/95. Base de cálculo: R\$ 22.153,18. Redução em 27,99%, por força do Convênio 88/94. Dispositivos infringidos: arts. 66/68, do decreto 21.219/91. Penalidade: art. 767, I, C, do referido regulamento.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 03 A 17 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente às fls. 25/28 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi Procedência (fls. 33/36).

Recurso Voluntário (fls. 40/44).

Em parecer de fls.47/48, a Consultoria Tributária propõe a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Entendimento, também, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Prende-se o presente lançamento à falta de recolhimento de ICMS - Importação decorrente da aquisição de veículo zero quilômetro promovida por pessoa física.

A exigência fiscal tem amparo legal no artigo 3º, VI, da Lei 12.670/96, e no § 1º do artigo 14 da Lei 12.670/96.

Considerando que a Declaração de Importação de fls. 11/14, e a Nota Fiscal Avulsa (fls.10) são provas incontestes de que o contribuinte praticou ato que se constitui fato gerador do ICMS, deveria ter recolhido o imposto incidente na operação por ocasião do desembarço aduaneiro, no entanto, como assim, não procedeu, ficou incurso na sanção preconizada no artigo 123, I, C, da Lei 12.670/96.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, mas não provido, mantendo, assim, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É O VOTO


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO DE ASSIS ARRUDA e recorrido CEJUL

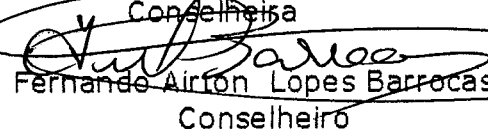
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e parecer da douda parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

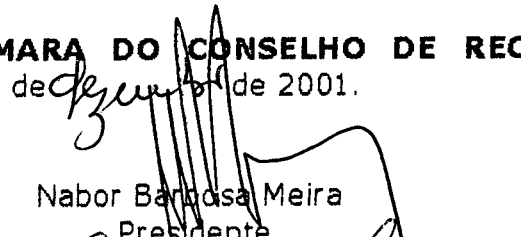
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2001.

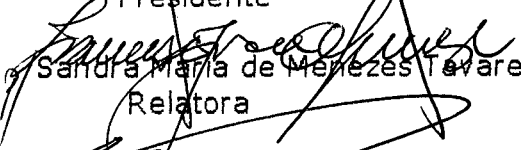

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

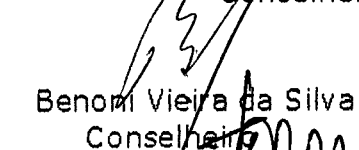

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

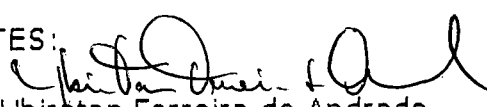

Sandra Maria de Menezes Tavares
Relatora


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário